

INTRODUÇÃO

O artigo trata da efetivação inclusão de pessoas com deficiência no sistema regular de ensino, com dando ênfase na reflexão sobre a trajetória do histórico da educação especial por meio de discussões sobre a reformulação das leis, decretos e legislações referente ao tratamento que estas pessoas necessitam e da inclusão no âmbito escolar.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146 de 2015, tendo como objetivo subsidiar os sistemas educacionais para transformar as escolas públicas brasileiras em espaços inclusivos e de qualidade, que valorizem as diferenças sociais, culturais e emocionais e atendam às necessidades educacionais de cada aluno. Neste sentido, são apresentadas reflexões críticas sobre os referenciais que fundamentaram a educação especial na perspectiva da integração, propondo uma análise da formação de educadores, do conceito de deficiência e das práticas escolares a partir da evolução da concepção sob o novo paradigma no contexto da educação inclusiva. A compreensão da educação como um direito de todos e do processo de inclusão educacional numa perspectiva coletiva da comunidade escolar reforça a necessidade da construção de escolas inclusivas.

Há milênios, a história demonstra que os direitos humanos se manifestam na vida de forma desigual para grupos sociais e pessoas distintas, persiste a desigualdade traduzida na falta de oportunidades de acesso à educação de qualidade, necessária para realizar o pleno desenvolvimento de cada indivíduo e sua cidadania. As pessoas que nascem com deficiências, ou as adquirem ao longo da vida, são continuamente privadas de oportunidades de convivência com a família e seus pares, da vida escolar, do acesso ao trabalho, às atividades de lazer e cultura, entre outros. No âmbito da educação, embora as matrículas estejam aumentando na rede de ensino, as condições educacionais se mantêm desiguais para os estudantes com deficiência: com muita frequência, aprendizes com deficiência são discriminados nas escolas brasileiras quando não têm o acesso aos recursos e apoios de que necessitam apesar de terem o direito garantido por lei para estudarem em condições de igualdade com relação aos seus colegas. Nesse sentido temos demonstrada a urgência da aquisição de conhecimentos relevantes na área de deficiência e direitos humanos por parte de educadores e comunidades escolares. Os direitos das pessoas com deficiência têm sido sistematicamente violados e os educadores, em cada escola brasileira, devem se tornar agentes de combate de sua invisibilidade, a fim de assegurarem seus direitos à dignidade humana.

1 A LEI DE INCLUSÃO Nº 13.146/2015 E OS DIREITOS E LIBERDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, foi aprovada em 06 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 07 de julho de 2015. Vigência prevista para 01 de janeiro de 2016, prevê, em seu artigo 1 que “É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Passou pela apreciação dos Ministérios, recebeu vetos da Presidência (considerando o que os Ministérios apresentaram), que agora estão sob apreciação do Congresso.

Em 12 de agosto de 2015, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação de Inconstitucionalidade (ADI), nº 5357, com pedido de liminar, alegando que “o parágrafo 1º do artigo 28 do estatuto prevê uma série de obrigações às instituições particulares de ensino regular no atendimento de todo e qualquer portador de necessidade especial, mas veda a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações”, que entenderam ser os valores de custeio na educação privada negativos, pois comprometem a existência da própria escola particular¹.

Em 18 de novembro de 2015 o Ministro do STF Edson Fachin, nega a liminar: “[...], indefiro, ad referendum do Plenário deste STF, a medida cautelar por não vislumbrar a fumaça do direito pleiteado e, por consequência, periculum in mora. Peço dia para o julgamento do referendo da presente decisão, por mim indeferida, pelo Plenário desta Corte”.

Apesar da preocupação das escolas particulares com relação à capacitação, equipamentos, metodologias, recursos, permanece a imensa preocupação acerca da formação e capacitação dos professores, tanto da rede privada como da rede pública, pois, a lei entrando em vigor em 01 de janeiro de 2016, quando ocorrerá a capacitação dos educadores em todo o país? Tendo em vista que a obrigação de inclusão não é matéria que se obriga com esta Lei.

A garantia de inclusão de pessoas com deficiência nas escolas já estaria estabelecida desde a vigência da CF em vigor.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297473>>. Acesso em 01 dez. 2015.

Em um primeiro momento, cumpre-nos apresentar o conceito do termo garantia, uma vez que esta não deve ser confundida com direito.

Paulo Bonavides (2007, p. 525) aduz que “existe a garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar”, ou seja, garantia pressupõe a segurança de algo que se tem ou almeja e, mais especificamente, de um direito.

Em outras palavras

Garantia é a instituição criada em favor do indivíduo, para que, armado com ela, possa ter ao seu alcance imediato o meio de fazer efetivo qualquer dos direitos individuais que constituem em conjunto a liberdade civil e política. (BONAVIDES, 2007, p. 527)

No mesmo sentido, versam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 245) ao afirmarem que “as garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam”.

Ainda nessa toada, José Afonso da Silva faz uma divisão entre as garantias constitucionais e as garantias constitucionais especiais, sendo aquelas uma forma de limitação ao poder arbitrário do Estado e estas, mecanismos que protegem a efetividade e inviolabilidade dos direitos fundamentais, eis que,

As garantias constitucionais em conjunto caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais.

As garantias constitucionais especiais são normas constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos. Nesse sentido, essas garantias não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para a tutela de um direito principal [...]. (SILVA, 2007, p. 189)

Pode-se, então, a partir do exposto, rematar que as garantias constitucionais são ferramentas jurídicas que viabilizam e asseguram o exercício e a efetividade dos direitos fundamentais.

Depois das noções preliminares em breve trecho, pode-se abordar, em conveniência com as garantias constitucionais em relação a educação especial, o direito à igualdade que, outrossim, é uma garantia constitucional estipulada na nossa Constituição Federal vigente no artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, **sem distinção** de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade [...]. (grifo nosso).

No dizer sempre expressivo de Ruy Barbosa (Apud BULOS, 2014, p. 531), tendo como base o ensinamento de Aristóteles, o princípio da igualdade compreende tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade:

[...] a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BULOS, 2014, p. 553-554)

Posta assim a questão, é de se dizer que a valoração, concretização e aplicação do direito à igualdade deve atingir não somente o plano formal (igualdade perante a lei) como também o plano material, fático, por meio do qual se busca eliminar as desigualdades no plano real.

É sobretudo importante assinalar a diferença entre a igualdade formal e a igualdade material. A igualdade formal consiste no reconhecimento da mesma somente na lei, ou seja, refere-se ao texto seco da lei de força normativa.

De outra face, a igualdade material é a concretização da igualdade formal no mundo fático. Em verdade, é um instrumento por meio do qual se busca a efetividade da lei, um meio objetivo de exercício real dos direitos de todos.

É de opinião unívoca que:

A igualdade sobre o prisma formal não está completa, pois somente ela, não é capaz de proporcionar a igualdade no plano fático e, conseqüentemente, não é possível que se alcance a igualdade e a justiça social.

Sendo assim, se mostra relevante a igualdade material, que é aquela cujo escopo é a superação das desigualdades sociais, o que ocorre via tratamento igualitário a todas as pessoas de modo que elas possam usufruir dos bens da vida, sem qualquer tipo de discriminação injustificada. (SEGALLA; MARTA, 2013, p. 35.)

A nossa Carta Magna de 1988 consagra o princípio da igualdade tanto no plano formal quanto material, tendo em vista que o mesmo corrobora que o sistema deve buscar meios e ações de promover a igualdade, bem como combater todo tipo de discriminação.

Para tanto, o respeito às garantias das majorias e das minorias é de fundamental importância na busca da efetiva igualdade material. É óbvio, pois, que tratar igualmente pessoas que estão em situação de desigualdade seria uma grande injustiça.

Nessa esteira, é de suma importância que a igualdade assinalada seja respeitada no tocante ao direito de educação para as pessoas com deficiência intelectual. Sendo assim, o direito deve incluir tais pessoas nas esferas educacionais, oferecendo-lhes uma educação especializada, garantindo assim a concretização da igualdade formal que estes possuem, visando o exercício efetivo da igualdade no plano fático. Posto, como assevera Flávia Piovesan (2008, p. 261) “ao lado do direito à igualdade nasce o direito à diferença. Importa assegurar a igualdade com respeito à diversidade”.

Afirmar o direito da pessoa humana à educação é pois assumir uma responsabilidade muito mais pesada que a de assegurar a cada um a possibilidade de leitura, da escrita e do cálculo: significa, a rigor, garantir para toda criança o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondem ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual. É antes de mais nada, por conseguinte, assumir a obrigação – **levando em conta a constituição e as aptidões que distinguem cada indivíduo** – de nada destruir ou malbaratar das possibilidades que ele encerra e que cabe à sociedade ser a primeira a beneficiar, ao invés de deixar que se desperdicem importantes frações e se sufoquem outras. (grifo nosso) (PIAGET, Jean apud SEGALLA; MARTA, 2013, p. 92-93).

O ordenamento constitucional pátrio trouxe, de forma essencial, a educação como direito pertencente a todos, não devendo ser restrita ou limitada de nenhuma forma, pois o direito à educação é direito fundamental plantado nas liberdades públicas, logo não pode ser renunciado, até porque obrigatório, sendo que aceitar as diferenças deve ser próprio da sociedade pluralista e democrática, porque a injustiça social e a desigualdade não podem se vincular ao Estado Democrático de Direito, que exalta a pluralidade no sentido de aceitação das diferenças entre as pessoas, fundamentadas no respeito e na dignidade humana inerente a todos, afastando qualquer possibilidade de preconceito e intolerância e ignorância.

A educação especializada é um meio eficaz de aceitação e respeito às diferenças, uma vez que garante o acesso à educação das pessoas com deficiência. O inciso III do artigo 208 da Constituição Federal ordena que o Estado garanta atendimento apropriado na educação às pessoas com deficiência. Assim sendo, a nossa Carta Magna no artigo 206 assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como atendimento educacional especializado, preferencialmente, na rede regular de ensino, para as pessoas com deficiência.

Convém ponderar que a pessoa com deficiência não somente tem direito à própria educação como também à educação de toda a sociedade voltada à sua deficiência. Ou seja, toda a sociedade deve ter uma educação adequada no sentido de conscientizar-se que as pessoas com deficiência devem ter seus direitos respeitados, em especial o direito à educação especializada.

No decorrer do nosso trabalho, veremos que a primazia dos Direitos Humanos importa no reconhecimento do direito a todas as pessoas à educação, bem como as garantias das minorias, nas quais as pessoas com deficiência estão inseridas.

2 INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA: UMA GARANTIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A cidadania é consagrada no sistema jurídico pátrio como fundamento do Estado Democrático de Direito, como prevê o artigo 1º, inciso I da Constituição Federal, pode ser concebida com várias significações em que todos esses desdobramentos de conteúdo estão garantidos constitucionalmente.

Em um de seus aspectos, traz em si a ideia do direito fundamental à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, entre outras garantias que o Estado deve assegurar. Para que os direitos sociais possam ter efetiva implementação, mostra-se necessário que o Poder Executivo promova a elaboração e cumprimento das correspondentes políticas públicas, traçando estratégias de atuação na busca da efetivação de tais direitos.

Nos processos de democratização da sociedade brasileira, são inegáveis os avanços que vêm sendo obtidos no caminho da inclusão de todas as pessoas nas escolas.

Desde os movimentos políticos e sociais que lutam para que as crianças ingressem e concluam a educação básica, passando pelos movimentos inclusivos que defendem o acesso das pessoas com deficiência na escola, até alcançar movimentos sociais que lutam pelo direito a uma educação de qualidade para grupos étnico-raciais diferentes, o Brasil vem galgando espaços na melhoria das condições de acesso à educação. É inegável, porém, que nossas escolas continuam sendo produto e produtoras de exclusões sociais, dos mais diversos tipos.

A resistência em mudar o paradigma que sustenta um perfil excludente de educação, em que as “categorizações” das pessoas por suas diferenças sociais, econômicas, psíquicas, físicas, culturais, religiosas, raciais, ideológicas e de gênero reforçam conflitos e violências físicas e simbólicas, e tornam-se entraves para a constituição da inclusão educacional. A escola precisa mudar e não os alunos e as alunas. Ela precisa ser ressignificada de acordo com o paradigma de ética, cidadania e democracia que sustenta os movimentos inclusivos. Tais mudanças, concomitantes àquelas porque passa a sociedade em geral, supõem uma abertura à pluralidade e à diversidade das pessoas que convivem nos espaços educativos, dirigindo o foco dos conteúdos, métodos e das relações humanas para a aprendizagem não apenas de temáticas descontextualizadas da sociedade contemporânea e de suas vidas.

Historicamente, um dos maiores desafios para plena inclusão social das pessoas com deficiência foi o acesso ao sistema regular de ensino. Durante muito tempo, prevaleceu o entendimento de que as crianças e jovens com deficiência deveriam, na melhor das hipóteses, frequentar apenas entidades especializadas e exclusivas para este segmento populacional.

Atualmente, não há dúvidas de que a convivência entre aqueles com e sem deficiência é um processo benéfico e positivo para todos os envolvidos.

Embora o tema ainda suscite polêmica, no Brasil existe farta legislação que: a) garante o acesso em classes comuns de ensino regular para todas as crianças e adolescentes com deficiência; b) define como crime negar a matrícula de alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares (artigo 24 da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência; artigo 8º da Lei nº 7.853/89 e artigo 208 da Constituição Federal).

A garantia legal, porém, não significa que a inclusão escolar ocorra de forma integral ou sem dificuldades. Existem ainda resistências que, por vezes, partem dos próprios pais de crianças com deficiência no sentido de apontar debilidades no sistema regular de ensino e a “falta de preparo e estrutura” para permitir a inclusão.

Tal discurso, em algumas situações, é reforçado por entidades especializadas que ainda se apresentam como única possibilidade para formação escolar das crianças com deficiência. Mesmo reconhecendo esta realidade, não se pode negar que:

De acordo com inúmeras pesquisas, tratados internacionais e experiências práticas, a educação inclusiva é a melhor resposta para o aluno com deficiência e para todos os demais alunos. É uma educação que respeita as características de cada estudante, que oferece alternativas pedagógicas que atendem às necessidades educacionais de cada aluno: uma escola que oferece tudo isso num ambiente inclusivo e acolhedor, onde todos podem conviver e aprender com as diferenças. (**Movimento Down, Escola para Todos, 2013**)

Assim sendo, é imperativo que se busque garantir a inclusão escolar superando ou corrigindo as dificuldades práticas que se apresentem.

Deve-se observar que a escolha deste caminho não significa negar o papel das entidades especializadas. Ao contrário, o modelo ideal de inclusão prevê que, no contra turno escolar, seja oferecido o atendimento educacional especializado (AEE) nas chamadas salas de recurso, o que pode ocorrer na própria escola por meio de professores especializados ou em entidades conveniadas como as Associações de Pais e Amigos do Excepcionais - APAEs (Decreto nº 7.612/2011).

A Constituição de 1988 (artigo 1º, inciso III) trouxe, pela primeira vez na história do Brasil, a dignidade como fundamento do Estado. Antes dela, a Constituição Alemã de 1949 já havia trazido, igualmente em seu artigo 1º, a dignidade do ser humano como valor primordial do Estado alemão².

Se a Alemanha passou pela experiência traumática do governo nazista, com todas as mazelas que este regime trouxe para aquela sociedade, o que culminou com a

² Artigo 1, n. 1, da Constituição Alemã de 1949, *in verbis*: A dignidade do ser humano é intangível. Todos os poderes públicos têm a obrigação de respeitá-la e protegê-la.

consagração da dignidade da pessoa humana após o declínio do nazismo, o Brasil igualmente sofreu, antes da Constituição Federal de 1988, um governo caracterizado pelo desrespeito e pela desconsideração da pessoa humana, com milhares de pessoas mortas e desaparecidas porque simplesmente discordavam da ideologia ou dos propósitos então dominantes³.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Brasileira e tampouco qualquer outro documento internacional de proteção não conceitua o que vem a ser dignidade da pessoa humana, deixando este trabalho a cargo da interpretação dos juristas e tribunais em todo o mundo. O fato dos documentos internacionais e das constituições não explicitarem o seu entendimento fez surgirem diversos conceitos⁴. Contribuiu bastante para as elucubrações dos juristas brasileiros a posição que a Constituição Federal inseriu o nosso objeto de estudo, conforme visto, a dignidade da pessoa humana como fundamento da existência do Estado brasileiro.

Com a redemocratização do Brasil, tem-se uma nova Constituição que avançou inequivocamente na proteção dos direitos e garantias individuais, além de conceder supremacia ao regime democrático. Com o intuito de salvaguardar todos estes direitos, erigiu a dignidade da pessoa humana como valor fundamental. Nas palavras de Ana Paula Barcellos (2008, p. 121) “[...] o fato é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente”.

Uma das grandes dificuldades, inicialmente verificada, deu-se pela constatação de que dignidade é um conceito polissêmico. Como definir, então, dignidade da pessoa humana, ou, melhor dizendo, o que é dignidade?

Pode-se partir da relação existente entre o ser humano, considerado em si mesmo, dotado de razão e a ideia de dignidade, concepção de Kant e

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. (SARTEL, 2009, p. 35)

Assim, para Kant a dignidade humana se baseia na natureza racional do ser humano, sendo este digno por natureza⁵. A dignidade, sob este prisma, seria um

³ Refere-se, obviamente, a ditadura militar, que perdurou de 1964 a 1985.

⁴ O alcance e os limites de aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana serão vistos adiante, em tópico próprio.

⁵ Norberto Bobbio (A Era dos Direitos, p. 16-18) criticou veementemente os que procuram um fundamento absoluto para os direitos do homem, incluindo-se, obviamente, o fundamento para a dignidade da pessoa

atributo e não uma concessão estatal. Se a dignidade da pessoa humana é atributo e não concessão por parte do Estado, não importa se o direito de determinado ordenamento jurídico o reconhece ou não:

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa. (SARLET, 2009, p. 47)

Nesse palmilhar, Flávia Piovesan (2008, p. 147) “A condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de outro critério, senão ser humano”. Ainda José Afonso da Silva (2007, p. 146) “Correlacionados assim os conceitos, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente”.

Tem-se também a visão jusnaturalista de Ana Paula de Barcellos (2008, p. 210) “A dignidade decorre da existência e natureza humanas e não da aptidão ou das habilidades de cada um”.

A noção de dignidade da pessoa humana, nas palavras de Eusébio Fernandez Garcia⁶, antecede a formação do próprio Estado nacional, “Hoy el concepto de dignidad humana es el resultado de una importante transformación, pues comenzó siendo un concepto religioso y moral para ser más tarde incluido dentro del ámbito jurídico”.

Se a dignidade humana antecede ao próprio reconhecimento do Estado, não haveria um direito à dignidade, mas sim um direito ao respeito à dignidade⁷, como entende Ana Paula de Barcellos (2008, p. 219) - “assim como a liberdade religiosa, a dignidade humana pode ser descrita como um desses fenômenos cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado”.

Wesley de Oliveira Louzada Bernardo⁸ aponta quatro corolários do Princípio da

humana. Segundo este autor, “a natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto de direitos irresistíveis”. Para Bobbio, “toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez, infundada”. Segundo este, “os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente”. Seriam direitos, portanto, acima de tudo, históricos. Entretanto, prevalece a posição dos seguidores de Kant, na visão de Ingo Wolfgang Sarlet (Op. cit., p. 50): “e a doutrina majoritária conforta esta conclusão – primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa)”.

⁶ Eusébio Fernandez García. Dignidad Humana y Ciudadania Cosmopolita, 2001, p. 13. “Hoje o conceito de dignidade humana é o resultado de uma importante transformação, pois começou sendo um conceito religioso e moral para ser mais tarde incluído dentro do âmbito jurídico”. (trad. livre).

⁷ Esta ilação pode ser extraída do discurso de Ingo Wolfgang Sarlet. Op. cit., p. 45 e s.

⁸ BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o novo Direito Civil: breves reflexões. Disponível em:

Dignidade da Pessoa Humana: igualdade, liberdade, integridade psicofísica e solidariedade.

A noção de dignidade da pessoa humana envolve uma gama de considerações de ordem filosófica, cultural, política e histórica. O que se busca hoje, primordialmente, é unir, na medida do possível, todas estas formulações na busca de um sentido que, acima de tudo, dê eficácia à dignidade:

Neste contexto, costuma-se apontar corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas. (SARLET, 2009, p. 46)

A dignidade humana possui uma dimensão ontológica, extraída do pensamento kantiano, uma dimensão histórico-cultural, defendida por autores como Norberto Bobbio⁹ e uma dimensão política, necessitando-se da participação do cidadão e muitas vezes da realização de prestações positivas por parte do Estado. Desta forma, o conceito de dignidade humana teria um conteúdo mínimo, dada a dificuldade atual de se impor um limite máximo ao conceito.

O substrato mínimo para compreendermos dignidade humana pode ser extraído do pensamento kantiano, que veda a coisificação e instrumentalização do ser humano. Mesmo para os autores que seguem uma linha historicista e negam um fundamento absoluto para os direitos do homem, como Norberto Bobbio, pelo menos dois direitos seriam absolutos: o direito a não ser escravizado e o direito a não ser torturado. A dignidade da pessoa humana, na visão deste autor¹⁰, independentemente do momento histórico, protegeria o ser

<<http://www.fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista08/artigos/wesleylouzada.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

⁹Norberto Bobbio (op. cit., p. 31) deixa expressa a sua posição: “Também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”. Gregorio Peces-Barba Martínez (Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General, p. 113, trad. livre) também possui uma visão historicista dos direitos humanos: “Não se pode falar propriamente de direitos fundamentais até a modernidade. Quando afirmamos que se trata de um conceito histórico próprio do mundo moderno, queremos dizer que as ideias que subjazem na sua raiz, a dignidade humana, a liberdade, a igualdade, por exemplo, estes direitos somente começam a serem concebidos em um determinado momento da cultura política e jurídica”. Segundo este autor, houve uma mudança cultural profunda na sociedade, que começa a surgir na transição da Idade Média para a Idade Moderna e que foi responsável por esta mudança de mentalidade acerca da existência dos direitos do homem. Estas mudanças foram a secularização, o naturalismo, o racionalismo e o individualismo. As observações de Peces-Barba Martínez encontram guarida no pensamento da historiadora norte-americana Lynn Hunt (A Invenção dos Direitos Humanos, p. 27 e s.), que enfatiza a ideia do individualismo, surgido a partir do século XVIII, como um dos grandes responsáveis pelo surgimento dos direitos humanos. O desenvolvimento das emoções, com a leitura de romances publicados em larga escala a partir do século XVIII, contribuiu para que o indivíduo enxergasse no outro um ser com as mesmas características, aptidões e sentimentos, dotado, portanto, do mesmo respeito como ser humano.

¹⁰Norberto Bobbio. op. cit., p. 41: “Entendo por valor absoluto” o estatuto que cabe a pouquíssimos direitos do homem, válidos em todas as situações e para todos os homens sem distinção.

humano contra estas duas formas de agressão.

Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 67) busca estas dimensões:

Dignidade Humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Embora a tenha conceituado, reconhece que uma definição do significado da dignidade da pessoa humana não é provável “[...] não há como negar que uma definição clara do que seja efetivamente esta dignidade não parece ser possível, uma vez que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos” (SARLET, 2009, p. 100).

Conforme exposto, a análise acerca de qualquer conceito ou definição que se queira porventura dar ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana envolve a conjuntura histórico-cultural na qual se insere a pessoa humana¹¹. Não estamos querendo dizer, com isto, que uma conceituação não possa ser feita, mas dever-se-á observar que esta sempre será incompleta diante das situações com as quais o direito se depara todos os dias e cuja resposta para os problemas tenham que ser imediatas.

Neste aspecto, interessante é tentarmos unir as concepções Jusnaturalista e Historicista acerca da origem e desenvolvimento dos direitos humanos para, a partir daí, termos uma melhor noção de dignidade humana. Do Jusnaturalismo, buscamos o fundamento do ser humano digno por natureza, tal como formulado por Kant. Do Historicismo, o reconhecimento de que o conceito de ser humano é algo variável nas dimensões espaço-tempo.

A existência, por sua vez, de tradições culturais que provocam repulsa acentuada em outras comunidades não pode servir de escudo para violações do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Da corrente Jusnaturalista, portanto, extraímos a ideia que o homem é digno por natureza. Do Historicismo, a constatação que a concepção de ser humano pode ser variável histórico culturalmente. Não tomamos nem o Jusnaturalismo, tampouco o Historicismo,

¹¹Dentro desse estudo, levanta-se autores que negam a existência de um fundamento absoluto para os direitos do homem e outros que seguem a linha do Direito Natural. Entre os primeiros, que consideramos adeptos da corrente Historicista, estão Norberto Bobbio, Gregorio Peces-Barba Martínez e Lynn Hunt. Pode-se citar como adeptos da corrente Jusnaturalista Flávia Piovesan, Rizzato Nunes, Fabio Konder Comparato, Ana Paula de Barcellos e José Afonso da Silva. Defende-se aqui que as concepções Jusnaturalista e Historicista não se excluem, mas sim se complementam.

como ideias absolutas, mas sim conciliáveis. O Historicismo não pode reduzir o ser humano a posições retrógradas e levá-lo a momentos históricos já ultrapassados, tampouco o Jusnaturalismo não prescinde da constatação que alguma variação histórico-espacial acerca do conceito de ser humano digno possa ser permitida, desde que um núcleo essencial permaneça inalterável.

Há de se constatar que o direito caminha para uma conceituação mínima¹² do que venha a ser dignidade da pessoa humana, uma espécie de consenso. Para isto, a questão não é tanto o que é, mas sim em quais situações há flagrante violação ao princípio em tela.

O fato de se considerar a dignidade humana como um atributo próprio de cada indivíduo, conforme a corrente kantiana, levando a preferir usar-se a expressão direito ao respeito à dignidade, mormente o fato de uma definição não ser possível, faz com que o princípio ganhe força e possa ser usado universalmente, não o impedindo a variação histórico-cultural acerca dos conceitos de dignidade. Devido a ideia de a dignidade humana ser uma expressão que contém o próprio cerne do significado do indivíduo, isto se torna o elemento primordial para a sua força perante o ordenamento jurídico, mesmo que um consenso quanto ao significado do termo ainda não tenha sido alcançado.

Resta claro que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituindo-se num valor supremo do ordenamento jurídico, representando um ponto de partida para todos os demais princípios, bem como para os direitos fundamentais do homem.

3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITO A DISCRIMINAR (ADI 5357)

Embora ideal e abstratamente pareça um absurdo pleitear em juízo um “direito” a discriminar, isso ocorreu em pleno 2015 e na mais alta instância judicial brasileira, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Em verdade, se trata nesse caso especificamente da ADI 5357, protocolada no STF pela CONFENEN (Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino) e distribuída

¹²Sobre uma conceituação que pode ser identificada como o conteúdo mínimo da dignidade humana, o Tribunal Constitucional Espanhol caminhou neste sentido. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na CF de 1988, p. 101), citando decisão deste tribunal: “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais.

para Relatoria do Min. Edson Fachin, cuja petição inicial¹³ requer, em linhas gerais, que o STF declare a inconstitucionalidade dos arts. 28, §1º, e 30, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13146/2015), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Esses dispositivos legais basicamente conferem aplicabilidade ao artigo 24 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estipulando que a obrigação de receber alunos com deficiência é de todas as escolas participantes do sistema educacional brasileiro, sejam elas públicas ou privadas.

Em síntese, a CONFENEN almeja que a expressão “privadas” deve ser tida por inconstitucional, pois essa obrigação afrontaria o direito de propriedade, a sua função social (*sic*) e a liberdade de iniciativa do estabelecimento de ensino, além de ser uma obrigação exclusiva do Estado e da família prover educação para a pessoa com deficiência, não tendo a instituição privada de ensino nenhuma obrigação a respeito.

Com o provimento da ADI, os referidos estabelecimentos estariam livres para recusar as matrículas de alunos com deficiência por causa desta. Um dos permanentes desafios da efetividade dos direitos humanos, não somente aqui no Brasil, mas em muitos países do mundo, é o seu aspecto cultural. Tanto menos ocorrem pretensões dessa natureza quanto mais possa ser sólida uma cultura jurídica e constitucional humanista e democrática, na qual a força normativa da constituição seja correspondente à generalização congruente das expectativas normativas, situação em que diminui a possibilidade de pretensões flagrante e pejorativamente discriminatórias.

Encontra-se em construção teórica e por que não dizer, cultural, com avanços e percalços a depender do país e comunidade dos quais tratemos, uma espécie de direito antidiscriminatório, que consiste em tentativas pelas vias legislativa, administrativa e jurisprudencial, bem como com as reflexões doutrinárias, de minimizar vulnerabilidades de grupos sociais que sofrem discriminações em razão de suas condições específicas. O direito antidiscriminatório pode ser conceituado como um conjunto de medidas jurídicas em âmbito constitucional e infraconstitucional que almeja reduzir a situação de vulnerabilidade de cidadãos e grupos sociais específicos através da proibição de condutas discriminatórias pejorativas, a exemplo da criação e manutenção de privilégios injustificáveis à luz das contemporâneas teorias da justiça, e, por outro lado, da implementação, quando necessário, de políticas públicas de discriminação reversa ou positiva, sempre no sentido de promover tais grupos e cidadãos a uma situação de potencial igualdade substancial/material, políticas estas

¹³STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357**. Disponível em: <www.confenen.org>. Acesso em: 09 nov. 2015.

normalmente transitórias até que se atinja uma redução significativa ou mesmo extinção da vulnerabilidade em questão¹⁴.

Os avanços desse direito antidiscriminatório têm exigido dos intérpretes constitucionais uma permanente disposição de se repensar o princípio da igualdade, fortalecendo seus aspectos materiais justificadores de, por um lado, a coibição de ações de discriminação negativa ou pejorativa, e, por outro, da promoção de ações de discriminação positiva, quando estas se fazem necessárias.

Como desdobramentos do primeiro tipo, há, exemplificando, as diversas formas de combate ao racismo e à homofobia no plano de se impedir acesso aos mesmos bens jurídicos por parte de pessoas socialmente discriminadas por essas razões, a exemplo de importantes decisões como o paradigmático Acórdão do STF na ADI 4277, quando o Tribunal decidiu pela constitucionalidade das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo. Em relação ao segundo tipo, há a necessidade de promoção de políticas públicas que viabilizem o acesso dessas pessoas a bens jurídicos diversos, corrigindo desigualdades concretas através de medidas de justiça corretiva, evocando mais uma vez uma importante decisão da Corte suprema brasileira, quando decidiu pela constitucionalidade das políticas de ação afirmativa referente às cotas raciais no acesso à universidade pública, em mais um Acórdão paradigmático, desta vez na ADPF 186.

Não há dúvida de que essa discussão é amplamente influenciada pelo debate político-jurídico dos EUA a partir dos anos 70 do século passado. Tendo em vista inicialmente a questão racial e as ações afirmativas pertinentes, jusfilósofos norte-americanos, a exemplo de John Rawls (1997, pp. 64ss) e Michael Walzer (2003, p. 17), debatem o princípio da igualdade como definidor das liberdades individuais fundamentais, calibrado por outro princípio de justiça, o princípio da diferença, com a ideia básica da equitativa igualdade de oportunidades. Essas discussões são ampliadas nas décadas seguintes envolvendo outros fatores relativos a esse debate igualdade/diferença, tais como gênero, pobreza/miserabilidade, orientação sexual, cultura, assim como a deficiência.

No plano da deficiência, pensar um direito antidiscriminatório a partir de todas essas contribuições levou a, no plano internacional, 101 Estados soberanos aprovarem em 2007 a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (também conhecida como Convenção de

¹⁴ Cf. GALINDO, Bruno. O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença. In: FERRAZ, Carolina Valença & LEITE, Glauber Salomão (Orgs.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 51. E cf. tb. MARTÍNEZ, Fernando Rey. La discriminación múltiple, una realidad antigua, un concepto nuevo". In: **Revista Española de Derecho Constitucional**, nº 84. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008, pp. 252ss.

Nova York). O Brasil também é signatário da referida Convenção, concluindo sua aprovação interna desde 2009 com um detalhe de extrema relevância: a referida Convenção foi o primeiro (e até agora, único) tratado internacional de direitos humanos aprovado e ratificado pelo critério estabelecido no artigo 5º, §3º, da Constituição da República, dispositivo que afirma o caráter de Emenda à Constituição de qualquer tratado de direitos humanos que seja aprovado no âmbito interno pelos mesmos critérios de aprovação das Emendas. Faz parte, portanto, a Convenção de nosso denominado “bloco de constitucionalidade”, uma tendência que se acentua, corroborada por decisões do STF (RE 482611/SC e ADI 514/PI) (GALINDO, 2012, p. 101).

A Convenção de Nova York, atualmente norma constitucional no Brasil, é claramente influenciada por esse ambiente político-jurídico antidiscriminatório e incorpora o que há juridicamente de mais avançado a respeito. Dentre outras coisas, supera o denominado modelo médico, no qual a deficiência é pensada como “doença” a ser curada, e adota o modelo social, que implica na compreensão de que a deficiência é, antes de tudo, uma característica da pessoa (o próprio termo “pessoa com deficiência” em vez de “deficiente”, é um símbolo claro dessa evolução) e faz parte da diversidade humana.

Na questão educacional, pode-se afirmar que a compreensão se encontra em um “modelo da diversidade”, no qual se compreende a deficiência como fator enriquecedor da própria vida em sociedade. Isso quer dizer, essencialmente, que a convivência em uma escola de qualquer tipo entre alunos com e sem deficiência não é benéfica somente ao primeiro; traduz-se, sim, em uma perspectiva educacional de aprendizado recíproco, de educação inclusiva para a vida, de exercício da cidadania, de compreensão de limites e possibilidades dos indivíduos a partir de suas singularidades.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é basicamente um desdobramento de todas essas concepções, sendo em alguns pontos uma consolidação da legislação já existente e em outros uma regulamentação da Convenção. Esta faz referência, em seu artigo 24, no direito à educação da pessoa com deficiência sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades e que, para tal, os Estados devem assegurar em todos os níveis um sistema educacional inclusivo. Trata do sistema educacional geral, o que inclui as escolas públicas e privadas, pois, embora a estas últimas seja permitida a exploração do serviço educacional no modelo empresarial da livre iniciativa e a correspondente contrapartida com a cobrança de mensalidades/anuidades pelo serviço prestado, não se pode desconsiderar que a educação, além de um direito, é também um serviço público, embora não exclusivo do Estado.

Ao explorá-lo, a liberdade das instituições privadas não é absoluta: precisa se conformar às diretrizes educacionais adotadas pelo poder público competente, e isso implica não somente o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mas de toda a legislação educacional pertinente, o que inclui o Estatuto da Pessoa com Deficiência na parte específica, bem como outras leis, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana – sobre pessoas com autismo) e a nº 7853/1989. Assim também, por óbvio, o cumprimento da Constituição e, repete-se, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência é norma constitucional.

Em verdade, desde a Carta de 1988, tem sido progressivamente fortalecida no Brasil a tendência a reconhecer e contemplar os direitos da pessoa com deficiência, sobretudo para atender às suas necessidades especiais, diversas das do cidadão “normal”, para alcançar a efetiva igualdade de oportunidades e ter acesso aos mesmos bens jurídico-sociais. São condições necessárias ao exercício da cidadania, e para tal, vem se erigindo um significativo arcabouço de normas jurídicas antidiscriminatórias.

No caso das deficiências estritamente físicas, é generalizada a previsão normativa do dever de se construir em empreendimentos imobiliários públicos ou privados, p. ex., rampas de acessibilidade motora a cadeirantes e vagas preferenciais nos estacionamentos. No serviço público, é reservado percentual de vagas para a pessoa com deficiência nos concursos públicos (CF, artigo 37, VIII), ao passo que também as empresas privadas em geral têm obrigação de cumprimento de cotas de pessoas com deficiência dentre seus funcionários (CF, artigo 7º, XXXI).

É algo praticamente incontroverso na atualidade e não se vê, p. ex., decisões judiciais conferindo aos estabelecimentos empresariais privados o “direito” de não executarem em suas casas e prédios as obras tecnicamente necessárias à acessibilidade: pelo contrário, isso pode ocasionar até mesmo a não autorização do empreendimento com as consequências legais adjacentes. É igualmente impensável cobrar-se do cadeirante ou pessoa com deficiência usuária da obra de acessibilidade valores a mais em razão de sua utilização.

Claro que a questão educacional é mais complexa. Não é tão simples receber um aluno com deficiência, pois este, em boa parte dos casos, precisa de atendimento educacional especializado e de adaptações curriculares e psicopedagógicas para seu aprendizado. Como o sistema educacional historicamente excluiu essas pessoas, é evidente que as escolas em geral, públicas e privadas, ainda não estão completamente preparadas para essa demanda. É necessária parceria entre escola, família, associações privadas e órgãos públicos, enfim, entre todos os que possam colaborar. É igualmente necessária a compreensão por parte da família e

da sociedade sobre os erros e percalços que as escolas certamente terão até acertarem no oferecimento de uma verdadeira educação inclusiva. É um desafio para o qual nenhum de nós está totalmente preparado. Mas é preciso enfrentá-lo.

Por outro lado, a CONFENEN escolheu o pior dos caminhos, tanto jurídica como política e moralmente. Juridicamente, é pretensão que na prática implicaria em um “direito” a discriminar, o que vai de encontro tanto aos dispositivos constitucionais pertinentes, como à tendência jurisprudencial do STF (e de outras cortes do país) que tem sido a de avançar, sempre que possível, na igualdade e não discriminação, e não no seu inverso, como deseja a Confederação das escolas privadas.

Politicamente, parece desejar uma liberdade absoluta de empreendimento, algo inconcebível mesmo em empresas que prestam serviços exclusivamente privados (e não públicos, como educação e saúde), em vez de buscar sensibilizar governos e parlamentos, no sentido da obtenção de compensações para eventual aumento de custos em decorrência dos atendimentos educacionais especializados, como incentivos fiscais na medida em que a escola atingisse determinadas metas inclusivas. E moralmente por que, em vez de buscar tais caminhos alternativos, tenta penalizar justamente o lado mais vulnerável: o das famílias dos alunos com deficiência que, em seus cotidianos, sofrem muito para conseguir a inclusão escolar.

O que se verifica é que o direito, sem discriminação, tem tido uma clara tendência de fortalecimento no Brasil. No plano legislativo, governamental e judicial, é direito que avança, apesar dos percalços. Espera-se que os Ministros do STF mantenham a sensibilidade que têm tido para com as temáticas inclusivas e antidiscriminatórias que rechace essa inconstitucional pretensão da Confederação das escolas privadas. Não há no Brasil o “direito” a discriminar, isso que se esperar de um País que luta pela efetiva inclusão de seus cidadãos.

CONCLUSÃO

A criação de uma rede interdisciplinar de apoio à implementação da educação inclusiva da pessoa com deficiência se viabiliza por meio de estratégias promotoras de educação, objetivando o atendimento e a atenção às necessidades educacionais especiais dos alunos.

Portanto a implantação de uma Educação Inclusiva tem como função: ampliar a atenção integral à saúde do aluno com necessidades educacionais especiais; assessorar às

escolas e às unidades de saúde e reabilitação; formar profissionais da educação para apoiar a escola inclusiva; assessorar a comunidade escolar na identificação da educação existentes na comunidade e orientar quanto à utilização destes recursos; informar sobre a legislação referente à atenção integral ao aluno com necessidades educacionais especiais e sobre o direito à educação e sensibilizar a comunidade escolar para o convívio com as diferenças.

Para que a inclusão de alunos com necessidades especiais no sistema de ensino possibilita o resgate da cidadania e ampliação das perspectivas existenciais, pois não basta uma legislação que determinem a criação de cursos de capacitação básica de professores, nem a obrigatoriedade de matrículas nas escolas da rede pública e privada. A educação inclusiva no modelo atual é um desafio que nos obriga a repensar a escola, sua cultura, sua política e suas práticas pedagógicas. Dessa forma estará atendendo não somente aqueles com deficiência, mas todos aqueles atualmente marcados pelo ciclo de exclusão e do fracasso escolar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10º ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2º ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o novo Direito Civil: breves reflexões**. Disponível em: <<http://www.fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista08/artigos/wesleylouzada.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8º ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 3º ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 5357**. Disponível em: <www.confenen.org>. Acesso em: 09 nov. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed., Editora Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5º ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

GALINDO, Bruno. Direito à liberdade: dimensões gerais e específicas de sua proteção em relação às pessoas com deficiência. In: VALENÇA FERRAZ, Carolina et al. (Coords.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1º ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GALINDO, Bruno. O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença. In: VALENÇA FERRAZ, Carolina; LEITE, Glauber Salomão (Coords.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GARCÍA, Eusebio Fernandez. **Dignidad Humana y Ciudadania Cosmopolita**. 1º ed., Madrid: Dykinson, 2001.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIMA, Estefania; GOULART Maria Antônia; ALMEIDA Patricia (Coords.). **Movimento Down - Escola para Todos**, 2013. Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br/wp-content/uploads/2015/03/Escola-para-todos-01.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2015.

MARTÍNEZ, Fernando Rey. La discriminación múltiple, una realidad antigua, un concepto nuevo". In: **Revista Española de Derecho Constitucional**, nº 84. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

MARTÍNEZ, GREGORIO PECES-BARBA. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. 1º ed., Madrid: Dykison, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 2º ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

ONU. **Resolução 2475/1975**. Institui a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, Resolução adotada pela Assembleia Geral da Nações Unidas 9 de dezembro de 1975.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9º ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (coord.). **Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. 2º ed., São Paulo: Método, 2008. p. 141-154.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 3º ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Conceitos de Estado. In: CASELLA, Paulo Borba et. al. (Org.). **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10º ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7º ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Taís Nader. **Direito à Educação Inclusiva - Um Direito de Todos**. São Paulo: Verbatim, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular: estudos sobre a Constituição**. 1º ed., São Paulo: Malheiros, 2007.